

## NOTA TÉCNICA Nº 10

### PL 490 e o risco à vida dos Povos Originários

Por Reijane Pinheiro da Silva, Ana Rojas Acosta,  
Rute Maria G. de Andrade

O Projeto de Lei 490 (PL 490) que tramita no Congresso Nacional configura, hoje, uma grande ameaça aos direitos dos povos indígenas brasileiros, que são garantidos pela Constituição Federal (CF) de 1988. Historicamente, esses povos têm se organizado contra inúmeros projetos institucionais de genocídio e etnocídio (CUNHA,1995), e agora vivem o risco iminente de terem violados o seu direito à terra e, conseqüentemente, os seus modos de vida.

O PL em questão está fundamentado em uma perspectiva desenvolvimentista (LOUREIRO 2010) e é parte de um conjunto de investidas sistemáticas que têm sido apresentadas para questionar os direitos originários dos povos indígenas brasileiros às terras. Estes direitos estão fundamentados no fato de que, para os povos indígenas, a terra é condição para a sua sobrevivência física e cultural e, portanto, o direito primordial a outros direitos. Para Cunha (1988), a disputa pelas terras indígenas constitui-se como o núcleo central da questão indígena do Brasil.

A norma representa, ainda, um retrocesso inquestionável para os povos originários, já constantemente ameaçados pelas invasões às suas terras para instalação de garimpo ilegal e desmatamentos para retirada de madeira, além dos impactos diretos e indiretos dos projetos de desenvolvimento implementados nas fronteiras de seus territórios, que são apontados por estudos como os de Little (2003), Baines (2017) e Silva e Grácio (2020).

A definição das Terras Tradicionalmente ocupadas, ou Terras Indígenas (TI), está no artigo 231 da CF e, diferentemente desta definição, o PL retoma a tese do Marco Temporal (MT), já questionada juridicamente, segundo a qual os povos indígenas teriam direito apenas às porções de terras que ocupavam até cinco de outubro de 1988, havendo inclusive a exigência da comprovação da posse e ocupação do território reivindicado antes desta data. Cabe ressaltar que a presença indígena no que é hoje o território nacional é anterior à existência e formação do próprio Estado, constituindo assim o direito originário desses povos a essas terras. O MT desconsidera o processo histórico brasileiro, marcado pela invasão dos territórios indígenas, pela violência e pelo genocídio, densamente documentados no Brasil. Esse processo tem obrigado os povos

indígenas a se deslocar constantemente, o que ainda acontece, a fim de sobreviverem às investidas de fazendeiros, grileiros, madeireiros e garimpeiros sobre suas terras.

O PL abre a possibilidade de que os indígenas estabeleçam contratos diretos com empresários do agronegócio, autorizando o uso das TI para a cultura de grãos e criação de gado, o que desrespeita as cosmologias e sistemas produtivos indígenas, para os quais a terra não é um mero recurso, mas se constitui como um ser vivo que abriga o território dos seres materiais e imateriais, de saberes ancestrais e das memórias desses povos.

Prevê, ainda, a possibilidade de que as TI já demarcadas sejam tomadas pelo Estado, quando este considerar que houve “perda de traços culturais”, o que, além de ser inconstitucional, desrespeita, simultaneamente, os parágrafos 2º e 5º do artigo 231 da CF e desconsidera as mudanças culturais que ocorrem em todas as sociedades humanas, principalmente quando o contato intercultural é constante. Destacamos ainda o desrespeito ao artigo 1º, parágrafo 2º, da Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, que resguarda o direito aos povos indígenas e tribais de se auto identificarem (OIT, 2011, p.15).

O PL também admite a retirada de áreas de usufruto exclusivo dos indígenas quando existir “relevante interesse público da União”, o que repercute diretamente na autorização da mineração em terras indígenas, que já acontece ilegalmente e com a conivência dos poderes constituídos. A mineração é umas das atividades mais impactantes para as populações e para os ambientes naturais. Os metais utilizados para a atividade contaminam o solo, as águas, os animais e as pessoas, inviabilizando as práticas tradicionais, como a pesca e a caça, comprometendo as fontes hídricas e provocando adoecimentos de toda ordem. Além disso, a entrada de pessoas não integrantes das aldeias facilita a contaminação dos indígenas por agentes patogênicos transmitidos pelos invasores, resultando no desenvolvimento de doenças para as quais o sistema imune da população local não apresenta defesas construídas, uma vez que nunca tiveram contato com tais agentes.

Ressaltamos, ademais, as sérias ameaças aos povos que vivem em isolamento voluntário, os povos isolados, na proposição de que o Estado estabeleça contato forçado, quando existir “interesse público”. Desconsidera-se que a memória das doenças e epidemias que atingiram os povos indígenas brasileiros, dizimando milhares de indivíduos, produziu traumas coletivos, assim como os ataques sistemáticos às suas terras e aldeias, o que justifica a opção desses povos pelo isolamento.

Apontamos, finalmente, que o direito à consulta prévia, previsto no artigo 6º, parágrafo 1º, alíneas a e b, da Convenção 169, foi inteiramente desrespeitado no processo de proposição do PL 490.

Pelo exposto, consideramos que a aprovação do PL representa evidente retrocesso histórico nos direitos dos povos originários pois: 1) Atende, unicamente, aos interesses dos que advogam pela mercantilização das TI e seus recursos; 2) Afeta sua organização social e sua relação com a terra; 3) Anuncia um horizonte genocida e etnocida, dada a indissociabilidade entre eles e as terras que ocupam; 4) Compromete não só a vida deles, mas também a de todos nós, visto que eles são essenciais à preservação dos ambientes naturais, já que nas TI estão as maiores reservas de biodiversidade do Brasil, nascentes de grandes rios, processos biológicos endêmicos e habitats de animais em risco de extinção; 5) Contraria os compromissos assumidos pelo país ao assinar o Acordo de Paris e o Protocolo de Kyoto, porque favorecerá a devastação e o esgotamento das terras que ocupam.

Os direitos indígenas não devem ser vistos como um obstáculo ao país; defendê-los é condição para a preservação da vida de todas e todos. Neste ponto, os interesses da sociedade brasileira coincidem com os direitos indígenas e devem ser protegidos diante de interesses de grupos específicos que visam somente o lucro. Aprovar o PL 490 representará um retrocesso histórico e transformará o Brasil em um pária internacional, por instituir a violação aos direitos fundamentais dos povos indígenas previstos na Convenção 169 da OIT. Reiteramos, portanto, nosso apoio às organizações indígenas brasileiras, que têm sido rechaçadas pelo atual governo, e que hoje se manifestam em Brasília contra todas as violações em curso. Encerramos com as palavras do líder indígena e escritor Davi Yanomami:

“A floresta está viva. Só vai morrer se os brancos insistirem em destruí-la. Se conseguirem, os rios vão desaparecer debaixo da terra, o chão vai se desfazer, as árvores vão murchar e as pedras vão rachar no calor. A terra ressecada ficará vazia e silenciosa” (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 2).

### Recomendações da RBMC

- Recomendamos que, com base na Convenção 169 o governo: 1) Consulte os povos interessados por meio de procedimentos legais que incluam suas instituições representativas, sempre que forem previstas **medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (grifo nosso)**; 2) Crie meios para que possam participar livremente, ou, pelo menos, na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem.

### Nesse contexto, perguntamos:

1. Por que o governo federal insiste na tese inconstitucional do Marco Temporal que, claramente, fere os direitos dos povos indígenas já garantidos na CF?
2. Por que o governo federal, em vez de proteger os povos indígenas como está previsto na CF e nos acordos internacionais que o país é signatário, permite a invasão das suas terras por grileiros, madeireiros, garimpeiros e para a instalação de mineradoras?
3. Por que não foi cumprida a exigência constitucional de consulta aos povos indígenas na discussão e deliberação de projetos que os atingem diretamente?

### Referências

BAINES, Stephen Grant. Antropologia do desenvolvimento e povos indígenas. Série Antropologia, Brasília, v. 361, p.1-10, 2004. Disponível em: <<http://dan.unb.br/images/doc/Serie361empdf.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 292p.,1988.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 490/2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345311> Acesso em: 23 de junho de 2021.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *O futuro da questão indígena*. In SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luís Donisete (Orgs). A temática indígena na escola – novos subsídios para professores de 1º e 2º graus, Brasília: MEC/MARI/UNESCO, 1995.

\_\_\_\_\_. Os direitos dos índios: ensaios e documentos. São Paulo, Brasiliense, 1988.

KOPENAWA, Davi. ALBERT, Bruce. *A queda do céu: palavras de um xamã Yanomami*. 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LITTLE, Paul. E. *Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade*. *Anuário Antropológico*, 28(1), 251–290, 2018.

LOUREIRO, Violeta R. Desenvolvimento, meio ambiente e direitos dos índios: da necessidade de um novo ethos jurídico. *Revista Direito G.V* 6(2).2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FFmGg87X8cCDHQ966wNLDdn/?lang=pt> Acesso em: 30 de junho de 2021.



@redemulherescientistas

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n° 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 1 v., 2011.

SILVA, Reijane Pinheiro. GRÁCIO, Héber Rogério. *o modelo de desenvolvimento do Tocantins e o povo Akwẽ-Xerente: impactos socioambientais e desafios da interculturalidade*. PRACS: Revista Eletrônica do Curso de Ciências Sociais. V.13.n.2. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/5762>. Acesso em: 30 de junho de 2021.